

10826/2003. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PELA LEITURA DO TERMO DE DECLARAÇÃO, ELABORADO EM SEDE POLICIAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A RATIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ESTAVA DESMUNICIADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI. Não há qualquer nulidade na leitura das declarações prestadas pela testemunha em sede policial, mormente levando em consideração o fato de esta ser policial militar, o que reforça a ausência de interesse na lide. Além do mais, o tempo decorrido (o fato ocorreu em 2008 e a audiência foi em 2012), somado ao número de ocorrências que envolve os policiais militares, mais do que justifica a necessidade de se relembrar os fatos por meio da leitura das declarações prestadas à época, as quais já estavam disponíveis para quem quer que fosse antes da audiência. Por fim, não é demais salientar que a Defesa teve oportunidade de se manifestar, fazendo perguntas à testemunha, nada tendo sido trazido de novo aos autos por meio desse depoimento, motivo pelo qual aplica-se, ao caso, o princípio de que não há nulidade sem a demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). No mérito, réu que foi surpreendido mantendo sob sua guarda e ocultando, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo, qual seja, um cassete de metal, dividido em duas partes, com gatilho disparador em uma câmara onde se pode alojar um cartucho calibre 12 (doze), com capacidade de efetuar disparos, arma esta que, conforme constatado pelo laudo pericial, é de uso restrito. Depoimento do policial militar, somando às declarações em sede policial e aos demais elementos da fase do inquérito, que não deixa dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime em questão. Alegação de que, como a arma estava desmuniada e, ainda, guardada, o réu deveria ter sido absolvido por ausência de tipicidade, que também não se acolhe. O objeto jurídico tutelado pela Lei 10.826/03 não é a incolumidade física, mas a segurança pública e paz social, os quais são colocados em risco com o porte ou a posse de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ainda que tais artefatos estejam danificados, ou que a arma esteja desmuniada ou desmontada e guardada. Ou seja, os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei 10.826/2003, são de mera conduta, ou de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária, para a sua configuração, a existência de comprovação do potencial ofensivo do artefato (dispensa-se a realização de laudo pericial), sendo, pelo mesmo motivo, incabível a aplicação do princípio da insignificância. Essa é a regra. No entanto, o próprio E. STJ já considerou que se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo, acessório, ou munição e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, de forma a descartar, por completo, a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (que não é a incolumidade física, mas a segurança pública e paz social), afasta-se a primeira orientação, impondo-se a absolvição. Ressalte-se que, quando estamos falando de exceções, como é a hipótese de armas ou acessórios danificados, a interpretação do sentido teleológico da lei deve ser restritiva, já que a excessiva abrangência do princípio condutor, baseado na letra da lei, pode levar a grandes injustiças. Nesse sentido, se for impossível, ou minimamente possível, a utilização do artefato para o fim para o qual foi criado, não se pode dizer que impõe risco significativo ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. No caso, estamos falando de arma cuja eficácia foi atestada por laudo pericial. Estamos, portanto, falando da regra, qual seja, o porte ou a posse de arma de fogo ou munição, sem autorização, impõe a condenação na forma da Lei 10.826/03, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou mesmo danificada (desde que o dano não determine a total ineficácia). Pretensão de desclassificação para o crime previsto no artigo 12, da Lei de Armas, ao argumento de ser arma de fabricação caseira, não sendo possível seu enquadramento como arma de uso restrito, que também se rejeita. Existência de laudo pericial atestando que a arma apreendida (arma dissimulada - cassete) é considerada de uso restrito. Defesa que não trouxe qualquer elemento capaz de desconstituir a conclusão da perícia. Ademais, após a análise do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto 3665/2000, conclui-se pelo acerto do duto Perito, que provavelmente se baseou no artigo 3º c/c artigo 16, VI e IX, do R-105. Preliminar rejeitada. Recurso DESPROVIDO. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar e, no mérito, NEGRAM provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público.

005. APELAÇÃO 0009995-96.2015.8.19.0037 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009995-96.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00353220 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: STEPHANIE TORRES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO O AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONSTANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, COM AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ, E REDUÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). Ré presa em flagrante por policiais militares que encontraram 70,55 (setenta gramas e cinquenta e cinco decigramas) de cocaína, distribuída em 105 (cento e cinco) sacólés, dentro de sua residência. Materialidade e autoria devidamente demonstradas, não sendo, sequer, objeto de irrisignação por parte da defesa. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida. Possibilidade. Inteligência do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Reconhecimento da confissão espontânea sem reflexo na pena intermediária, porquanto a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (verbetes de Súmula 231, do STJ). Entender de modo distinto seria transformar as agravantes e atenuantes em causas de aumento e de diminuição de pena, inovando inteiramente o ordenamento jurídico, o que fere de morte o princípio da legalidade estrita em matéria penal. Afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Inadmissibilidade. Dedicção à atividade criminosa e ligação à organização criminosa não demonstradas. Tráfico privilegiado. Fixação da fração de diminuição em 1/4 (um quarto) sem qualquer fundamentação. Redução que deve se dar em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). Desprovimento do recurso ministerial. Provimento parcial do recurso defensivo. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso ministerial e deram provimento parcial ao recurso defensivo, redimensionando a pena final para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público.

006. HABEAS CORPUS 0063833-94.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0024074-56.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00627110 - IMPTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS OAB/RJ-066658 PACIENTE: EZEQUIEL DA SILVA DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS CORREU: WILBER FONSO HENRIQUE MENDES **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRARIA CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA REGIME